



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.971, DE 2023

Apresentação: 13/05/2024 16:22:38.427 - CICS
PRL 2 CICS => PL 4971/2023

PRL n.2

Dispõe sobre mecanismos de facilitação do crédito a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020

Autor: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre mecanismos de facilitação do crédito a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência.

Determina, no seu art. 2º, que as instituições financeiras oficiais federais assegurarão prioridade e condições favorecidas em suas políticas de concessão de crédito, entre as quais a obrigatoriedade de taxas de juros reduzidas, para o financiamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência, assim considerados aqueles registrados em conformidade com as regras do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679, Piso Superior – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900

Tel: (61) 3215-1679 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246987444000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 13/05/2024 16:22:38.427 - CICS
PRL 2 CICS => PL 4971/2023

PRL n.2

No seu art. 3º, a proposição altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para de terminar que a TLP e sua taxa de juros prefixada terão seus valores reduzidos, permitidos valores distintos para diferentes prazos, modalidades e setores econômicos, conforme metodologia definida pelo Poder Executivo, quando forem aplicadas a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência.

Já no seu art. 4º, o projeto altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, estabelecendo que ao menos 5% (cinco por cento) dos recursos no âmbito do Pronampe serão destinados a financiamentos a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência.

O seu art. 5º preconiza que o Poder Executivo enviará semestralmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado contendo número e valor de concessões de crédito e prazo médio e taxas médias e medianas de juros dessas concessões, destinadas a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, identificando se seus controladores e administradores são ou não pessoas com deficiência, entre outras informações relevantes para o estudo da inclusão de empreendedores que sejam pessoas com deficiência no mercado de crédito, estabelecendo prazo para que o primeiro relatório deverá ser enviado em até seis meses decorridos da data de publicação da Lei.

Justifica o ilustre Autor que a criação de políticas para o cumprimento dos objetivos fundamentais vinculados à não discriminação de pessoas com deficiência, especialmente em relação a oportunidades de empreendedorismo e de acesso a crédito, é medida que se impõe, por ser fundamental para sua inclusão e emancipação, estimulando-se igualmente o crescimento econômico em geral.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, (RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679, Piso Superior – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900

Tel: (61) 3215-1679 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246987444000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o impacto setorial da matéria em análise.

O presente projeto de lei tem o objetivo de assegurar prioridade e condições favorecidas nas políticas de concessão de crédito das instituições financeiras oficiais para o financiamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência.

Estas condições se materializam de duas formas. A primeira, pela redução da TLP e de sua taxa de juros prefixada, conforme metodologia a ser definida pelo Poder Executivo, quando forem aplicadas a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência. A segunda, pelo direcionamento de pelo menos 5% dos recursos no âmbito do Pronampe para financiamentos a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência.

Tem-se, portanto, uma política bem definida de incentivo ao pequeno negócio controlado por pessoas com deficiência, ampliando os benefícios já existentes na atual legislação. Tal medida caracteriza um valioso instrumento para redução da discriminação de pessoas com deficiência, associando este tratamento favorecido com oportunidades no empreendedorismo, que é um forte gerador de emprego e renda na economia brasileira.

Ressaltamos, também, a preocupação e o cuidado do projeto com a transparência e a fiscalização dos seus dispositivos. Com efeito, há a previsão de que o Poder Executivo envie semestralmente ao Congresso Nacional um relatório pormenorizado contendo número e valor de concessões de crédito e prazo médio e taxas médias e medianas de juros dessas concessões, destinadas a microempreendedores





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 13/05/2024 16:22:38.427 - CICS
PRL 2 CICS => PL 4971/2023

PRL n.2

individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, identificando se seus controladores e administradores são ou não pessoas com deficiência.

Esta determinação é fundamental para que a política de inclusão de pessoas com deficiência por meio do empreendedorismo seja bem-sucedida, podendo ser avaliada periodicamente, monitorada e, eventualmente aperfeiçoada.

Nesse sentido, entendemos que o projeto é meritório do ponto de vista da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, porque trará nova linha de ação do Poder Público no campo dos pequenos negócios, com foco na inclusão de pessoas com deficiência.

Contudo, entendemos serem necessários alguns ajustes, como a retirada da expressão “e administrados”, para que a Lei seja voltada a empresas controladas por pessoas com deficiência sem necessidade de verificação de direção/administração, tendo em vista que o controle tende a ser algo mais duradouro do que a administração, que pode mudar com mais frequência, dando mais segurança ao enquadramento.

Convém destacar que os bancos não dispõem, atualmente, de acesso a bases de informações sobre pessoas com deficiência. Outrossim, não nos parece adequado que cada instituição financeira busque essas informações por conta própria, tendo em vista que isso poderia gerar discrepâncias cadastrais entre as diferentes instituições oficiais. Dessa forma, entende-se que haveria mais eficiência na política pública (inclusive para questões não voltadas ao crédito, como política de cotas na educação) e redução no risco de fraudes se houvesse uma base centralizada no Governo Federal com essas informações, de modo que as instituições oficiais consultariam essa base para dar um tratamento uniforme ao público-alvo da Lei.

Este relator compreende a necessidade de que haja prioridade para empreendimentos controlados por pessoas com deficiência, entretanto entendemos que fixar o percentual pode criar um engessamento por estar cristalizado em lei, assim propomos que o percentual será definido pela regulamentação do próprio programa.

Portanto, para aprimorar a proposição sugerimos um substitutivo que possa manter o espírito do projeto e garantir melhorias no texto.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.971, de 2023, nos termos da emenda substitutiva que se segue.**



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679, Piso Superior – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900

Tel: (61) 3215-1679 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246987444000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 13/05/2024 16:22:38.427 - CICS
PRL 2 CICS => PL 4971/2023

PRL n.2

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2024-3228

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.971, DE 2023

Dispõe sobre mecanismos de
facilitação do crédito a
microempreendedores individuais,
microempresas e empresas de pequeno
porte controladas por pessoas com
deficiência e altera a Lei nº 13.483, de
21 de setembro de 2017, e a Lei nº
13.999, de 18 de maio de 2020



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679, Piso Superior – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP
70160-900

Tel: (61) 3215-1679 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246987444000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre mecanismos de facilitação do crédito a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas por pessoas com deficiência e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, com o objetivo de incentivar a atividade empreendedora dessas pessoas.

Parágrafo único. Para fins dessa Lei, consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte controladas por pessoas com deficiência aquelas em que, no momento da contratação do crédito, pelo menos cinquenta por cento do capital social da empresa seja detido por pessoas com deficiência, observados os limites para definição de porte da empresa estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º As instituições financeiras oficiais federais assegurarão prioridade e condições favorecidas em suas políticas de concessão de crédito, entre as quais a obrigatoriedade de taxas de juros reduzidas, para o financiamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas por pessoas com deficiência, condicionadas à análise de viabilidade econômico-financeira e às políticas internas vigentes na instituição financeira.

Parágrafo único. As empresas e microempreendedores individuais de que trata o caput deste artigo devem estar registrados em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. O BNDES manterá, por pelo menos cinco anos, a partir da publicação desta Lei, linhas incentivadas para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, com prioridade para os negócios controlados por pessoas com deficiência.”

Apresentação: 13/05/2024 16:22:38.427 - CICS
PRL 2 CICS => PL 4971/2023

PRL n.2



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679, Piso Superior – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900

Tel: (61) 3215-1679 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246987444000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Art. 4º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Parcela dos recursos no âmbito do Pronampe será destinada a financiamentos a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas por pessoas com deficiência, nos termos do Regulamento”.

Art. 5º O Poder Executivo será responsável pela coleta de dados junto ao público e disponibilização de base de dados centralizada em até 180 dias, para consulta pelas instituições financeiras oficiais, com as informações de pessoas com deficiência.

Art. 6º O Poder Executivo enviará semestralmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado contendo número e valor de concessões de crédito e prazo médio e taxas médias e medianas de juros dessas concessões, destinadas a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, identificando se seus controladores são ou não pessoas com deficiência, entre outras informações relevantes para o estudo da inclusão de empreendedores que sejam pessoas com deficiência no mercado de crédito.

Parágrafo único. O primeiro relatório de que dispõe o caput deste artigo será enviado em até seis meses decorridos da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

Apresentação: 13/05/2024 16:22:38.427 - CICS
PRL 2 CICS => PL 4971/2023

PRL n.2



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679, Piso Superior – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900

Tel: (61) 3215-1679 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246987444000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

